



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre validade da Carteira Nacional de Habilitação de condutor que retorne ao País após ausência por mais de 6 meses.

Autor: Deputado ENÉIAS REIS

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de condutor que retorne ao País após ausência por mais de seis meses.

Assim, o presente projeto de lei tem por objetivo acrescentar ao CTB o art. 147-B, para determinar que seja válida, por trinta dias após a entrada em território brasileiro, a CNH de condutor que tenha se ausentado do Brasil por mais de seis meses, desde que válida no momento de saída, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Além disso, a proposição define o disposto acima como exceção para o caso de infração, penalidade e medida administrativa a que se sujeita o condutor de veículo com validade da CNH vencida há mais de trinta dias (art. 162, V, do CTB).





De acordo com o art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

Tramitando em rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva, a proposição seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise objetiva modificar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer que seja válida, por trinta dias após a entrada em território brasileiro, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de condutor que tenha estado no exterior por mais de seis meses. Entretanto, para isso, a CNH precisa estar válida no momento em que seu portador sai do Brasil.

O presente projeto também define que tal disposição será regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Esse tipo de regulamentação ocorre por meio de resoluções desse órgão, que possui competência para tanto.

Além disso, a proposição determina que o assunto em tela seja exceção para o caso de infração, penalidade e medida administrativa a que se sujeita o condutor de veículo com validade da CNH vencida há mais de trinta dias.





É preciso ter em mente que muitos brasileiros passam longas temporadas em localidades fora do Brasil, e entre eles ainda há aqueles que estão com residência fixa fora do País.

No entanto, esses brasileiros não conseguem renovar a CNH no exterior e, ao retornarem, ficam impedidos de conduzir até que seja realizada a devida renovação.

É por isso que concordamos plenamente com o proposto pelo Autor do projeto ora em exame, uma vez que a disposição facilitará em muito a vida de milhares de pessoas que poderão conduzir e, ao mesmo tempo, fazer os exames e todos os demais procedimentos necessários para cumprirem a lei e renovarem seu documento de habilitação.

Portanto, somos da opinião de que se justifica fazer essa alteração no CTB, pois serão evitados muitos transtornos.

Entretanto, propomos um Substitutivo, de forma a fazer a modificação proposta no art. 159 do mesmo Código, uma vez que enxergamos haver mais lógica a questão da validade com o teor dele.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do PL nº 3.990, de 2020, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR



* C D B 2 1 1 2 4 8 6 5 5 0 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE
2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre validade da Carteira Nacional de Habilitação de condutor que retorne ao Brasil após ausência por mais de 6 (seis) meses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre validade da Carteira Nacional de Habilitação de condutor que retorne ao Brasil após ausência por mais de 6 (seis) meses.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
159.
..

§ 13. Será considerada válida, por trinta dias após a entrada em território brasileiro, a Carteira Nacional de Habilitação de condutor que tenha se ausentado do Brasil por mais de 6 (seis) meses, desde que válida no momento de saída, nos termos da regulamentação do Contran.” (NR)

“Art.
162.....
..





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

V – com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias, com exceção do disposto no § 13 do art. 159:.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211248655000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

